



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Recurso nº : 130.213
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SERVIR - SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.080

Ementa: LUCRO PRESUMIDO – ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – Aplicáveis diferentes coeficientes, para fins de lucro presumido, sobre as receitas de atividades hospitalares e para as de serviços ambulatoriais, devendo ser segregadas as receitas originadas de cada um desses setores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por SERVIR -SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

Recurso nº : 130.213
Recorrente : SERVIR - SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

1. A empresa SERVIR - SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA., CNPJ nº 13.651.716/0001-09, submeteu-se à tributação do IRPJ pelo lucro presumido utilizando, para determinação da base de cálculo, os coeficientes correspondentes a serviços hospitalares nos seguintes anos - calendário: 1994 (3,5%), 1995 (10%) e 1996 (8%).

2. Entendeu a Fiscalização que o contribuinte não exercia atividades hospitalares, considerando indevidos os coeficientes utilizados, que foram substituídos pelos índices aplicáveis às sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, isto é, 20% em 1994, 30% em 1995 e 32% em 1996.

3. Para efeito de lançamento fiscal, foram consideradas apenas as diferenças de percentuais, ou seja: 16,5% em 1994; 20% em 1995 e 24% em 1996. Nas autuações lavradas foram exigidas as quantias de R\$ 96.636,73, a título de IRPJ, e R\$ 215,13 como contribuição ao PIS, ambas sujeitas aos acréscimos legais de multa (75%) e juros moratórios, conforme enquadramento legal descrito a fls. 05, 17/18, 20 e 22.

4. Na impugnação de fls. 81/82, a interessada alegou que não se enquadra na categoria de empresa prestadora de serviços de profissão regulamentada, pois um de seus sócios é agricultor, e que presta serviços de natureza hospitalar, estando credenciada junto ao SUS – Sistema Unificado de Saúde.

5. Asseverou, na peça impugnatória, que o seu faturamento provém exclusivamente de serviços hospitalares, e que o SUS e outros convênios pagam os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

honorários médicos diretamente aos profissionais de saúde responsáveis pelos pacientes. A remuneração dos sócios é feita por retiradas "pro-labore".

6. A DRJ/Salvador-BA baixou o processo em diligência para aperfeiçoar a instrução, solicitando os esclarecimentos descritos na Resolução nº 48/01, de fls. 127/128.

7. Foi cumprida a diligência solicitada, conforme Termo e Demonstrativo de fls. 136/138, sendo juntados os termos de intimação de fls. 138 e 139 e anexados os documentos de fls. 141/289.

8. A DRJ/Salvador-BA deferiu parcialmente a impugnação, para excluir da cobrança suplementar a receita correspondente ao faturamento de serviços hospitalares, mantendo a exigência sobre o faturamento de serviços ambulatoriais, em conformidade com o demonstrativo de fls. 137, conforme a decisão de fls. 293/303, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PARCELA NÃO - IMPUGNADA – Considera-se não-impugnado o lançamento cuja legitimidade é reconhecida pelo contribuinte em sua peça impugnatória.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PARCELA NÃO - IMPUGNADA – AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO – Ainda que não-impugnado o lançamento do PIS/Repique decorrente de auto de infração do IRPJ, alterado o valor deste imposto lançado, há que se ajustar o lançamento daquela contribuição, que tem o valor do IRPJ devido como base de cálculo.

LUCRO PRESUMIDO, COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO, SERVIÇOS HOSPITALARES – É cabível a segregação das receitas de internações de serviços ambulatoriais e consultas, para aplicar, nas primeiras, o coeficiente de determinação da base de cálculo do lucro presumido referente aos serviços hospitalares, ainda que a sociedade não seja hospital."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

9. Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/02 (AR de fls. 307), o contribuinte interpôs, em 06/03/02, o recurso de fls. 308/314, acompanhado do arrolamento de bem imóvel descrito a fls. 329.

10. As razões de defesa apresentadas no recurso voluntário podem ser assim sintetizadas:

- a) trata-se de hospital com 60 (sessenta) leitos (dos quais o SUS está autorizado a ocupar 50%), onde são realizadas internações e procedimentos médicos *"clínicos, cirúrgicos, ortopedia, traumatologia, obstetrícia, ginecologia, pediatria, entre outros, além de serviço ambulatorial de emergência e emergência com raio-X"* (fls. 309, item 03);
- b) que tem em média cerca de 100 (cem) empregados, não se tratando de uma *"clínica-consultório"*, mas de um hospital;
- c) que a obrigação tributária nasce da lei, estando correto o procedimento do contribuinte, nos termos da legislação aplicável :
 - Lei nº 8541, art. 14, § 1º, "d", aplicável ao ano - calendário 1994 (3,5%),
 - Lei nº 8981/95, art. 28, § 1º, "b", aplicável a 1995 (10%),
 - Lei nº 9249/95, art. 15, aplicável a 1996 (8%);
- d) reporta-se à Decisão da Primeira Turma do TRF da 4ª Região, declarando que serviços de hemodiálise, prestados dentro de hospital, enquadram-se no conceito de serviços hospitalares (fls. 313, "in fine");
- e) conclui com pedido de que seja declarada a improcedência do auto de infração e reformada a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator.

11. É o recurso tempestivo e reúne condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

12. Em primeira instância foi possível o desmembramento da receita auferida pela recorrente durante o período objeto da autuação, separando-se as originárias dos serviços hospitalares e as dos ambulatórios.

13. A decisão recorrida excluiu do lançamento suplementar o faturamento correspondente aos serviços de natureza hospitalar, mantendo a exigência sobre as parcelas decorrentes.

14. Com muita acuidade e proficiência, a autoridade julgadora de primeiro grau discerniu que a natureza jurídica da sociedade está intrinsecamente ligada aos atos que pratica, e não à forma jurídica que reveste (exceção feita à S/A, sempre considerada mercantil, em razão do tipo societário).

15. Nesse diapasão, e em vista das informações solicitadas pela DRJ/Salvador e juntadas aos autos pela diligência requerida, pôde ser aferido que o Estabelecimento de saúde, ora recorrente, possuía dependências próprias de hospital, prestando os serviços correspondentes.

16. Contudo, foi identificado, ainda, que referido Estabelecimento contava também com ambulatório, onde os serviços ali prestados compreendem procedimentos médicos, mas com características diversas das exercidas no setor hospitalar.

17. Os coeficientes estabelecidos pela legislação de regência, para fins de determinação do lucro presumido, levam em conta as peculiaridades setoriais das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

atividades econômicas, atribuindo-lhes diferentes coeficientes, exatamente em função do maior ou menor grau de custos e despesas incorridos em cada área de atuação.

18. É óbvio que o legislador admitiu que os serviços hospitalares são mais onerosos que os ambulatoriais, por isso que os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta dos primeiros são menores, reconhecendo-lhes menor margem de lucro, para fins de cobrança de IRPJ. Já para os ambulatoriais, onde os serviços são prestados mais rapidamente e para um maior número de pessoas - pelo menos essa é a regra geral - os dispêndios são, proporcionalmente, de menor vulto, a justificar a aplicação de coeficientes mais elevados.

19. Em razão disso, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, que perfilha orientação já firmada por diversas Superintendências Regionais da Receita Federal, em processos de consulta, "in verbis":

"Empresa que presta serviços médicos e hospitalares – O estabelecimento de saúde que obtém receitas oriundas de serviços médicos e laboratoriais e também de serviços hospitalares deverá segregar seus resultados para a aplicação dos coeficientes de presunção respectivos (Dec. 7ª RF 312/98)."

"Serviços hospitalares – conceito – Serviços hospitalares são aqueles em que o estabelecimento prestador promove internação e hospedagem do paciente para aplicar-lhe o tratamento e não se confunde com os serviços de atendimento ambulatorial (Dec. 1ª RF 9/99 e 11/00, Dec. 7ª RF 312/98 e Dec. 8ª RF 365/99)."

"Serviços hospitalares e médicos – No caso de pessoas jurídicas que exercem atividades diversificadas, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada atividade, o qual é de 8% sobre a receita bruta de serviços hospitalares (Dec. 9ª RF 007/97 e Dec. 6ª RF 653/97) e de 32% sobre a receita bruta dos serviços de análise clínica e patológica (Dec. 6ª RF 793/97, 795/97 e 167/98 e Dec. 9ª RF 007/97), de ultra-sonografia e radiografia (Dec. 6ª RF 792/97), de clínica médica, exames clínicos, serviços ambulatoriais e correlatos (Dec. 9ª RF 007/97), de consultas médicas (Dec. 6ª RF 653/97), de prestação de serviços médicos na área



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10540.001009/99-33
Acórdão nº : 103-21.080

de diagnóstico por imagem (Dec. 1ª RF 101/97), de clínicas de avaliação médica e psicológica (Dec. 7ª RF 324/97), de pronto-atendimento prestados a um hospital (Dec. 18ª RF 379/97), de prestação de serviços médicos na área de diagnóstico por ultra-som e similares (Dec. 1ª RF 104/97) e de prestação de serviços médico e ambulatorial (Dec. 1ª RF 9/99)."

"Serviços médicos e ambulatoriais - Pessoa jurídica que se dedica à atividade de prestação de serviços médicos e ambulatoriais está sujeita ao coeficiente de 32% para a determinação do lucro real presumido (Dec. 1ª RF 11/00)."

Fonte: REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA 2001 – Vol. I, Ed. Resenha Ltda., fls. 1163, 1164 e 1165. Alberto TEBECHRANI e Outros.

20. Por derradeiro, registre-se que o regime de tributação pelo lucro presumido constitui opção do contribuinte. Assim, caso entenda que sua adoção proporciona resultados desfavoráveis, para fins de apuração e pagamento de impostos e contribuições, poderá ele submeter-se à tributação pelo lucro real, quando determinará, de maneira mais precisa, o lucro líquido para fins de, após os ajustes, apurar a base de cálculo do IRPJ.

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

